



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE LEI

061/2023

PROMOVENTE

DATA

**PEDRO REIS CAJUEIRO DE
ANDRADE**

14/08/2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE
TURÍSTICA EM QUADRICICLO NO MUNICÍPIO DE
ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADA A COMISSÃO DE:

- » Comissão de Justiça e Redação ____/____/____
- » Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente ____/____/____
- » Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais ____/____/____
- » Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social ____/____/____
- » Comissão de Direitos Humanos ____/____/____

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício N.º _____ em _____/_____/_____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

Considerando o grande número de quadriciclos que exercem atividade de turismo em nossa cidade,

Considerando a necessidade de regulamentar tal atividade, proporcionando ordem pública e maior segurança aos turistas, usuários e a preservação ambiental;

Considerando ainda, que grande parte dos quadriciclos que circulam em nossa cidade, exercem atividade comercial de turismo e não estão respeitando a resolução CONTRAM nº 573/2015,

OS VEREADORES QUE AO FINAL SUBSCREVEM APRESENTAM:

PROJETO DE LEI Nº 061/2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA EM QUADRICILO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

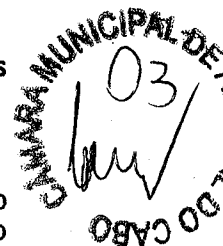
Art. 1º - Considera-se atividade turística em quadriciclo aquela exercida por pessoa física ou jurídica, que aluga (com guiada executada pelo permissionário), para transporte de passageiros, veículo automotor com estrutura mecânica similar as motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400 kg, em conformidade com o art. 2º da Resolução CONTRAM nº 573 de 16 de Dezembro de 2015.

Art. 2º - O serviço de Quadriciclo turístico, será exercido mediante ato de permissão formalizado e expedido pelo chefe do poder Executivo.

§ 1º - A outorga das permissões para a exploração do serviço de quadriciclo turismo é de competência do Chefe do Poder Executivo, devendo ser respeitado o limite de 80 (Oitenta) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, desde que preencha o disposto na presente Lei, e limitando a 2 (Dois) quadriciclos por permissionário para locação, além do veículo que fará a guiada, uma vez que este veículo por se tratar de tração 4x4 e necessariamente ser acompanhado de outro veículo para a guiada, apresenta impacto ambiental maior que outro veículo de única tração.

A guiada deverá ser feita única e exclusivamente pelo próprio permissionário que deverá possuir CNH na categoria B quando feita em outro quadriciclo, e que sendo por motocicleta, deverá possuir CNH na categoria A. Cada guia somente poderá levar no máximo os 2 quadriciclos do permissionário, não podendo acumular outros veículos de terceiros na mesma guiada, a fim de manter um maior controle dos usuários durante a atividade turística.

Entende-se como Guia, o permissionário que fará o acompanhamento dos quadriciclos em atividade, ou seja, a guiada.



§ 2º - As permissões serão concedidas após a necessária observação das regras do código Brasileiro de Trânsito e resoluções e regulamentações do CONTRAN, que exige o certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, que inviabiliza a circulação em vias públicas, **sendo necessário estabelecer um ponto de partida dos mesmos fora do centro da cidade**, com o intuito de minimizar qualquer risco de acidente de trânsito e também desafogar o grande fluxo de veículos presentes em alta temporada.

§ 3º - Deverá ser obrigatório o preenchimento de um **formulário** com termo de responsabilidade assinado e datado pelo cliente e permissionário, contendo os dados pessoais de ambos, onde o cliente confirmando que fez o briefing de instrução de pilotagem, e afirma não ter ingerido bebida alcoólica, informando o número da CNH obrigatoriamente na categoria B, e incluindo uma Cláusula de responsabilidade pela veracidade das informações, onde este mesmo formulário deverá estar acompanhado do guia e apresentado às autoridades competentes em caso de acidente ou mesmo blitz de fiscalização.

Conforme resolução CONTRAN 573/2015, fica **PROIBIDO** o transporte de crianças menores de 7 anos de idade.

É obrigatório o uso de capacete tanto pelo guia quanto pelo usuário.

Art. 3º - O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de quadriciclo nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do município.

Parágrafo Único – O tráfego dos Quadriciclos nas zonas ambientais, observará as determinações e autorização dos gestores das áreas de conservação ambiental.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta lei, compete a prefeitura municipal de Arraial do Cabo, enquanto poder permitente e responsável pela execução das políticas de turismo e ordem pública:

I – Regulamentar toda atividade de serviço de quadriciclo turístico através de atos administrativos, especificando o número de permissões concedidas e os critérios adotados, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

II – Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar quadriciclos para atuação nos limites das áreas municipais;

III – Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de quadriciclo turístico, visando **NÃO CONFLITAR com os roteiros já existentes na atividade Buggy Turismo**, prevista na lei Municipal nº 2.208/2019 e suas alterações;

IV – Estabelecer, através de decreto, medidas de padronização e organização da atividade,

V – Resolver Casos omissos nesta Lei.

Art. 5º - O embarque e desembarque, além da oferta e comercialização do serviço de quadriciclo turismo deverá ocorrer em locais previamente definidos pelo Poder Público Municipal, evitando a competição no mesmo espaço físico entre as atividades de passeio náutico e Buggy turismo.

Art. 6º - A inobservância das exigências legais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III – Cassação da permissão;
- IV – Apreensão do veículo.



Parágrafo Único – Compete ao COMTRANS a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assim como qualquer outra punição prevista em lei, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º - O COMTRANS, bem como outros órgãos públicos competentes, exercerá a fiscalização da atividade de quadriciclo turístico, podendo proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e legislação correlata.


Art. 8º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo acarretará na suspensão da atividade quadriciclo turismo até a apresentação do decreto regulamentador sobre o assunto.

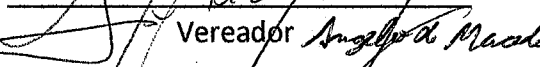
Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

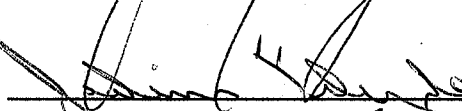
Arraial do Cabo, 14 de Agosto de 2023.



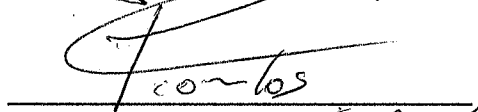
Vereador
Pedro Reis C. de Andrade
Presidente da Câmara
Matrícula: 1531



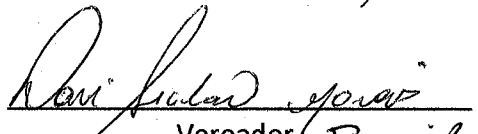
Vereador Angelito de Melo




Vereador Juliano



Vereador Tozoni




Vereador Paracibe



Vereador Salgado



Vereador Cleiton



Vereador Tequilha

Vereador Aylon